

Autos n. 141-28.2016.6.24.0019  
Propaganda Política  
Representado – Facebook

Vistos, etc...

Trato de representação formulada pelo candidato Udo Döhler, que concorre ao cargo de prefeito pela Coligação Juntos no Rumo Certo, na qual aduziu, em síntese, que o representado possui página intitulada Hudo Caduco através do link <https://www.facebook.com/profile.php?id=100011469993870&fref=ts>, na qual constam montagens de fotos com a face do reclamante desfigurada e diversas postagens que afetam sua honra e imagem, cuja conduta contraria a legislação eleitoral, uma vez que vedada a propaganda de cunho ofensivo, degradante ou que de sobra ao ridículo.

Teceu demais comentários a respeito da liberdade do pensamento e a propósito da vedação ao anonimato e discorreu sobre os normativos que entende aplicáveis, vindo, ao final, a requerer a procedência do pedido no sentido de que seja ordenado a retirada da publicação do ar, pretensão que buscou concedida inclusive em sede liminar.

Decisão à fl. 19 negando o pleito liminar e concedo prazo de emenda à inicial, a fim de que a polo ativo manifeste interesse a respeito da indicação do titular do perfil vinculado à divulgação contra a qual se insurge.

Atendendo o comando, peticionou o reclamante, oportunidade em que requereu que o site de relacionamento informe o titular do perfil e, ainda, postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o que importa relato.

Analisando o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, tenho que razão assiste ao reclamante quando visa que o conteúdo seja extirpado do veículo de comunicação.

Com efeito, apensar de não identificar da prova constituída com a representação que haja ato efetivamente ofensivo à pessoa do representante, mas, digo a princípio, tão somente atos voltados ao humor, que, anoto, envolvem grande parte dos candidatos ao cargo de prefeito deste município, observo que o perfil em que ocorrem referidas publicações se vê encoberto pelo manto do anonimato, uma vez que a identificação “Udo Caduco” não leva a alguém com personalidade reconhecida.

Frente a isso, e considerando que o anonimato é vedado, impositivo é que o perfil tenha sua publicação suspensa, pois embora tanto a constituição quanto a legislação especial assegurem a liberdade de pensamento, taxativos os respectivos comandos legais no sentido de que vedado o anonimato.

Leia-se, a propósito, os preceitos contidos no art. 5º, IV, da CF, e art. 57-D da Lei 9.504/97.

É o quanto basta!

**Ante o exposto**, revejo a decisão anteriormente proferida e concedo a liminar, determinando que se intime o Facebook para que, no prazo de 6 horas, proceda a suspensão das publicações veiculadas pelo perfil "Udo Caduco", inclusive e notadamente sob URL <https://www.facebook.com/profile.php?id=100011469993870&fref=ts>, bem como informe a este juízo eleitoral todo e qualquer dado capaz de levar a identificação do autor ou autores do perfil, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Apresentada a identificação, intime-se a representante para o que de direito, no prazo de 24 horas.

N-se.

I-se.

Joinville, 12 de setembro de 2016.

  
Renato L. C. Roberge  
Juiz Eleitoral